

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Gaspar / 2ª Vara Cível

Avenida Deputado Francisco Mastella, S/Nº, Sete de Setembro - CEP 89114-900, Fone: (47) 3331-6137, Gaspar-SC - E-mail: gaspar.civel2@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Renato Mastella

Chefe de Cartório: Vitor Hugo Menozzo

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

Recuperação Judicial nº 0303740-13.2016.8.24.0025

Autor: Nobre Indústria Têxtil Ltda/

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Requerente: Nobre Indústria Têxtil Eireli, Rua Antonio Walfredo do Nascimento n. 80, galpão 01, Bairro Bela Vista, Gaspar-SC, CNPJ 05.429.459/0001-29

Objetivo e conteúdo: "Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Gaspar - Santa Catarina deferiu o processamento da recuperação judicial requerida por Nobre Indústria Têxtil Eireli. Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado em órgão oficial, o qual deverá conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial - art. 7º da Lei 11.101/2005), na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (30 dias); Os credores ficam advertidos, ainda, que poderão opor objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela sociedade recuperanda, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005. Contém o presente Edital o resumo do pedido, a decisão de deferimento da recuperação judicial e a relação nominal de credores, com a discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, bem como a advertência para apresentação de habilitação, divergência e objeção ao plano, consoante determina o § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005. Resumo do pedido: "Diante de todos os argumentos de fato e de direito anteriormente expostos, a Requerente vem a este MM Juízo, pedir e requer: a. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Requerente, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/05; b. A concessão de medida antecipatória, inaudita altera pars, para: i. Suspender os efeitos dos protestos de títulos sacados contra a Requerente e/ou as inscrições em Órgãos de Proteção ao Crédito em seu nome ou de seus sócios, além dos futuros protestos e/ou inscrições que ocorram em momento posterior ao processamento da Recuperação Judicial, desde que os débitos sejam anteriores ao ajuizamento, utilizando-se por analogia a regra da suspensão das demandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), haja vista que a medida visa preservar a empresa de constrições judiciais e viabilizar o momento de superação de crise econômico-financeira, expedindo-se ofício para o Tabelionato competente e aos respectivos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC, SERASA, BOA VISTA, etc.) com cópia da relação de credores, para que seja possível a análise e consequentemente a suspensão dos seus efeitos / inscrição (conforme fundamentação do item 2.4); ii. Declarar a inconstitucionalidade, em controle difuso, de parte do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, para determinar a inclusão dos créditos com garantia fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial, pois sua exclusão vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da ordem econômica (art. 170), da isonomia (art. 5º), além de ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois pode inviabilizar a manutenção da fonte produtora (conforme fundamentação do item 2.5.1); iii. Reconhecer a nulidade da cláusula de garantia fiduciária dos contratos entabulados com as Instituições Financeiras, em especial a UNICRED, Banco SAFRA S/A, Caixa Econômica Federal, Multi Recebíveis II Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodos I, Exodos II e Exodos III, Banco Daycoval e Banrisul S/A, pois ausente o requisito do art. 1.362, inciso IV, do Código Civil, no qual determina que as garantias sejam individualizadas, ou seja, que haja a descrição dos títulos que são objeto de garantia, o que não ocorreu ao caso, devendo estes contratos se sujeitarem aos efeitos da Recuperação Judicial (conforme fundamentação do item 2.5.2.); iv. Reconhecer a sujeição dos contratos que tenham pactuado cláusula de garantia fiduciária a cessão de direitos creditórios, tendo em vista que o art. 49, § 3º, da LRE não pode ser aplicado de forma ampla, e sim da forma mais restritiva possível, haja vista seu enunciado conter hipóteses taxativas de exclusão aos efeitos da Recuperação Judicial (conforme fundamentação do item 2.5.3.) v. Determinar que as Instituições Financeiras promovam a devolução dos valores dos títulos que forem objeto de garantia pignoratícia e tenham sido substituídos, com arrimo no art. 49, § 5º, da LRE, desde que aceite a substituição pelo credor fiduciário, ou em caso de negativa, que o aludido valor fique depositado em conta individualizada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no § 4º do art. 6º da LRE, liberando-se os valores após a aprovação do Plano de Recuperação (conforme fundamentação do item 2.5.4.); vi. Determinar que os bens alienados fiduciariamente nos contratos entabulados com as Instituições Financeiras se mantenham na posse da Requerente durante o período em que perdurar o processo de Recuperação Judicial, na mais ampla exegese da norma prevista na parte final do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05, considerando que os bens, são necessários ao desempenho da atividade empresarial, e a sua retirada dificultaria, em muito, a possibilidade de soerguimento da Empresa além de ir de encontro ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRE (conforme fundamentação do item 2.6.1.); vii. Determinar a suspensão da Ação de Despejo n. 0301011-14.2016.8.24.0025, pelo prazo previsto no art. 6º, da Lei n. 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) tendo em vista que a Requerente e a empresa Bela Vista Investimentos e Participações Ltda., formularam acordo na demanda e transformaram a dívida em quantia líquida, o que possibilitou sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como de que o prosseguimento da demanda caminharia de encontro ao princípio da preservação da empresa previsto na mesma LRE, determinando-se que a Requerente fique investida na posse do imóvel enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial (conforme fundamentação do item 2.6.2.); viii. Suspender as execuções ajuizadas contra os devedores solidários e coobrigados decorrentes das dívidas anteriores ao pedido de processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º da LRE, considerando que a novação prevista no art. 59 da LRE, equivale-se a mesma do Código Civil, e impõe em perda das garantias anteriores, havendo somente o restabelecimento em caso de convalidação em falência, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n. 11.101/05, e ainda, caso não sejam suspensas, acarretará em privilégio a alguns credores, tendo em vista que a garantia tem caráter acessório não podendo ultrapassar o valor do montante principal (conforme fundamentação do item 2.7.); ix. Determinar a manutenção da prestação dos serviços essenciais a atividade empresarial da Requerente, entendidos como energia elétrica, gás natural, telefonia e água, em face de débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, haja vista que a LRE determina a sujeição de todos os créditos, ainda que não vencidos, aos seus efeitos, expedindo-se ofício para a Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC S/A, com endereço na Av. Itamarati, n. 160, Itacorubi, CEP 88.034-900, em

Florianópolis/SC, Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, com endereço na Rua Antonio (Nico) Luz, 255, Centro Empresarial Hoepcke, Centro, CEP 88.010-410, em Florianópolis/SC, bem como para a CLARO S.A, com sede na Rua Cristovam Nunes Pires, n. 110, Sala 201, Centro, CEP 88.010-120 em Florianópolis/SC, e para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE Gaspar, com endereço na Rua João Viêira, Santa Teresinha, CEP 89.110-000, em Gaspar/SC, (conforme fundamentação do item 2.8); c. Determinar a sistemática de contagem dos prazos processuais, tendo em vista a disposição do art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê a contagem dos prazos processuais. Determinar, caso sejam ajuizadas posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, a suspensão das execuções e ações, quer seja em seu nome ou em nome de seus avalistas, até posterior deliberação judicial; e. Seja nomeado administrador judicial para cumprir as atribuições do art. 22 da Lei n. 11.101/05; f. Deferir que seja concedido caráter sigiloso a relação de bens dos sócios e administradores, nos termos do art. 51, inciso VI da Lei n. 11.101/05, em face do sigilo garantido aos documentos fiscais, vedando o acesso junto ao SAJ; g. Ao final, após cumpridas todas exigências da Lei n. 11.101/05, seja concedida a Recuperação Judicial da Requerente nos termos do art. 58 da aludida norma. Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Nestes termos, pedem deferimento" Isso posto: Presentes as condições para o cabimento do pedido articulado na inicial, consoante alegações e prova documental trazida as autos, bem como preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 47 c/c 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa Nobre Indústria Têxtil Ltda. Indeferio os pedidos de fls. 64/67, itens "b.i", "b.ii", "b.iii", "b.iv", "b.v", "b.vi", "b.vii" e "c", na forma da fundamentação. Outrossim, defiro os pedidos de fl. 67/68, itens "b.vi", "b.ix" e "f", na forma da fundamentação. Expeça-se os respectivos ofícios às concessionárias acima listadas para se abstenham de realizar o desligamento/corte ou suspensão do fornecimento dos serviços prestados pelo inadimplemento das faturas com vencimento em 25/11/2016, no valor de R\$ 143.666,01 e 25/12/2016, no valor de R\$ 143.706,12, da empresa Celesc; com vencimento em 20/10/2015, no valor de R\$ 1.067,21, da empresa Claro; com vencimento em 10/11/2016, no valor de R\$ 311,64 e 16/11/2016, no valor de R\$ 786,84, ambas da Samae; com vencimento em 11/11/2016, no valor de R\$ 22.614,12, da empresa Companhia de Gás Santa Catarina – SC Gás Total. **EM RELAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL** a) Em observância ao disposto nos artigos 21, 24, 33 e 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio a Administradora Simone de Cássia Machado Muller, com endereço profissional na Rua Timbó, 283, Ed. Castelfranco, ap. 201, bairro Victor Konder, Blumenau, SC, CEP: 89.012-180, telefones: 47 3035-6860 e (47) 99958-0618, e-mail: muller42@hotmail.com, como administradora judicial, mediante remuneração às expensas do devedor. Deverá assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, conforme orientação do artigo 33 da Lei 11.101/2005. Fixo provisoriamente a remuneração mensal da administradora judicial em 1% do valor dado à causa, que importa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O primeiro pagamento deverá ocorrer 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, os demais pagamentos deverão ocorrer sucessivamente, tendo como limite a respectiva data. Determino que seja a administradora judicial reembolsada pelas despesas que comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas obrigações fora de sua sede, o que deverá ser feito até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das despesas, mediante pagamento direto pela recuperanda à administradora judicial. Determino a antecipação pela recuperanda das despesas necessárias ao cumprimento do que determina o artigo 22, I, "a", da Lei 11.101/2005, no valor provisório de R\$ 2.000,00, que deverá ser entregue diretamente à administradora e comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante posterior prestação de contas. **DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO** a) Nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, §4º), exceto: ações que demandarem quantia líquida (artigo 6º, §1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, §2º); execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - artigo 6º, §7º); as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho de Blumenau/SC; b) Nos termos do artigo 52, V, da Lei 11.101/2005 determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento; c) Nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado em órgão oficial, o qual deverá conter: o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrine o valor atualizado e a classificação de

cada crédito e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial – artigo 7º da Lei 11.101/2005), na forma do artigo 7º, § 1º, desta Lei (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 desta Lei (30 dias); d) Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficializado ao Registro Público de Empresas (artigo 3º, II, da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial; e) Anote-se no Cartório Distribuidor desta Comarca a existência de Recuperação Judicial em nome de Nobre Indústria Têxtil Eireli; f) Intime-se a administradora judicial nomeada desta decisão e para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **DETERMINAÇÕES À REQUERENTE** a) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça

suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005, na forma do artigo 52, II, da mesma lei. b) Determino que a requerente proceda a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005); c) Determino que a demandante proceda a publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 da Lei 11.101/2005, em jornal de circulação nacional ou regional, conforme o artigo 191 da Lei 11.101/2005; d) Determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 73, II, do referido dispositivo legal (artigo 53 da Lei 11.101/2005); e) Conforme ordena o artigo 69 da Lei 11.101/2005, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". f) Na forma do artigo 52, §4º, da Lei 11.101/2005, fica a requerente ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência em assembleia-geral de credores; g) Com fulcro no artigo 66 da Lei 11.101/2005, depois da distribuição do pedido de recuperação judicial, a parte solicitante não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; h) Nos termos do §3º do artigo 52 da Lei de Falências, caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes. Gaspar (SC), 18 de novembro de 2016. Renato Mastella. Juiz de Direito. Faz saber, ainda, que a(s) sociedade(s) empresária(s) recuperanda(s) apresentam a seguinte relação de credores: **CREDORES TRABALHISTAS:** ANDERSON OLIVEIRA MORAES – R\$ 4.202,37; ANTÔNIO INALDO DA SILVA – R\$ 12.118,49; CLAUDIA HELENA HOSTERT ARANTES – R\$ 4.321,36; CLAUDINEI NARCISO – R\$ 8.151,00; DIEGO CARDOSO – R\$ 8.088,59; DINORAL CASTANHA BABINSKI – R\$ 8.750,00; EDILSON REGINALDO FERNANDES – R\$ 1.500,00; EDSON BRUNO NARCISO FELISBINO – R\$ 9.107,82; EGON KRAUSEN – R\$ 17.488,72; EMANOEL FERNANDO GONÇALVES – R\$ 10.314,00; FRANCISCO SALES – R\$ 4.832,51; GERSON SANSIGOLO DA SILVA – R\$ 12.204,00; JEFFERSON DA CRUZ ROCHA – R\$ 6.868,67; JOÃO CARESIA FILHO – R\$ 11.800,00; JOÃO VALDECIR PONTINI – R\$ 32.047,62; JOAQUIM CELSO DOS SANTOS RS 34.573,33; JOILSON GONZAGA DA SILVA – R\$ 10.527,29; JOSÉ DPROVAL PONTINI – R\$ 36.952,96; JOSÉ SIDNEI PEREIRA JUNIOR – R\$ 7.561,87; JUAREZ CAMARGO – R\$ 16.620,99; LOURENÇO VIEIRA – R\$ 1.500,00; LUCIANO BERKEMBROCK – R\$ 717,05; RUBENS CESAR DESCHAMPS – R\$ 479,52; VALCELI CONCEIÇÃO – R\$ 6.000,00; VANDERLEI BABINSKI CASTANHA – R\$ 17.288,27; **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA – R\$ 1.069.308,27; BANCO BRADESCO S.A. – R\$ 108.848,14; BANCO DAYCOVAL S.A. – R\$ 377.884,60; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL – R\$ 871.916,85; BANCO SAFRA S.A. – R\$ 206.532,11; BELA VISTA INVEST. E PARTICIPAÇÕES LTDA – R\$ 259.360,00; BELPLAS COM. DE PLÁSTICOS E PAPELÃO LTDA – R\$ 3.288,62; BENEX BENEFICIAMENTOS TEXTÉIS LTDA – R\$ 108.316,51; BERNER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA – R\$ 2.197,25; BOA VISTA SERVIÇOS S/A – R\$ 349,00; BRUSFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA – R\$ 2.536,95; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – R\$ 3.993.622,43; CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. – R\$ 287.372,12; CESAR NARCISO DESCHAMPS – R\$ 6.346,04; CLARO S/A – R\$ 1.067,21; COLOR BRASIL IMP. E EXP. LTDA – R\$ 90.350,10; COLOURTEX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – R\$ 414.316,64; COMERCIAL ELÉTRICA DW S.A. – R\$ 2.289,43; COMERCIAL MIRANDA LTDA – R\$ 354,02; COMPANHIA DE GÁS SANTA CATARINA - SC GÁS – R\$ 22.614,12; CONFECÇÕES ODORIZZI E BRESSANINI LTDA – R\$ 96,00; CONSENSO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – R\$ 55.137,90; CRW IMP. E REPRES. DE CORANTES LTDA – R\$ 18.695,18; DILNEI HEINZEN – R\$ 3.608.896,97; DIMAROL COM. DE ROLAMENTO E PEÇAS LTDA – R\$ 1.150,00; DYSTAR IND E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – R\$ 9.375,00; EDSON LUIZ ZIMMERMANN – R\$ 100.000,00; EPEX IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA – R\$ 425.000,00; GREENTEX QUÍMICA LTDA – R\$ 7.050,80; HANIER ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA – R\$ 226.919,25; HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA – R\$ 308.685,37; IMPERIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – R\$ 135.134,90; INFOHARD INFORMATICA LTDA – R\$ 581,50; INPAL QUÍMICA LTDA – R\$ 20.849,53; KACEL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA – R\$ 106.200,00; KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S.A. – R\$ 364.934,53; LAFER DO BRASIL LTDA – R\$ 20.000,00; LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. – R\$ 157.757,98; MEGA SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A. – R\$ 142.715,19; MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA – R\$ 27.050,71; MULTITHERM SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA – R\$ 2.453,58; NC COMUNICAÇÕES LTDA – R\$ 250,97; NOVA S.R.M. ADM. RECURSOS E FINANÇAS S.A. – R\$ 831.756,15; NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA – R\$ 472.496,29; OI S.A. – R\$ 26,24; PLÁSTICOS ITÁLIA LTDA – R\$ 17.658,04; POSTO BELLA VISTA LTDA – R\$ 21.225,87; PRODAUX ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA – R\$ 17.856,87; QUIMISA S/A – R\$ 10.781,00; REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA – R\$ 302.400,00; SAMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – R\$ 1.098,48; SANTAROL ROLAMENTOS BLUMENAU LTDA – R\$ 5.059,50; SCHRADER COM. REPRESENTAÇÕES LTDA – R\$ 354,90; SENIOR SISTEMAS S.A. – R\$ 15.260,95; SIDERQUÍMICA IND. E COM. DE PROD. QUÍMICOS S.A. – R\$ 3.465,00; SINTRAFITE - SIND. DOS TRABALHADORES – R\$ 8.312,44; STANDARD COMERCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – R\$ 1.648,80; SUL INVEST - SUL INVEST SECURITIZADORA S.A. – R\$ 268.863,64; TELEFÔNICA BRASIL S.A. – R\$ 813,23; TMX REPRESENTACAO COM. IMP & EXP. LTDA – R\$ 23.787,38; TOUS QUÍMICA LTDA – R\$ 43.250,07; TRANSPORTES KELLER LTDA – R\$ 108,73; TRANSPOTECH PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – R\$ 11.500,00; UNICRED - COOP. CRÉDITO PROF. SAÚDE LTDA – R\$ 884.409,57; VENATO MALHAS LTDA – R\$ 20.000,00; W. BREITKOPF COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA – R\$ 1.701,94; ZIPYLIK CONFECÇÕES LTDA – R\$ 942,62; **CREDORES ME E EPP:** ARTIMPRESS IMPRESSAO LTDA ME – R\$ 6.117,02; BAMBINETTI COM. MAQ. COSTURA LTDA - EPP (MC MAQ.) – R\$ 792,00; CARLOS ALEXANDRE GUERREIRO ME – R\$ 1.050,00; CAVACOS VALE DO NORTE IND E COM LTDA ME – R\$ 97.287,50; CEDAMB MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME – R\$ 795,00; DAR REPRESENTAÇÕES LTDA - ME – R\$ 237,08; DATASIG SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME – R\$ 15.680,07; DINÂMICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP – R\$ 89.700,00; ECOFAZ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME – R\$ 440,00; ELETRO MECANICA E REFRIGERAÇÃO QUINZE LTDA-ME – R\$ 3.927,24; ELETRO TÉCNICA ONDA POSITIVA NPN LTDA - EPP – R\$ 2.337,65; ELETROTECNICA JC POSITIVA LTDA - ME – R\$ 7.484,19; FATOR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP – R\$ 483.122,59; FELIX COM. E MONIT. ALARMES LTDA ME – R\$ 25.717,68; FÉLIX PORTEIRO E SRVICOES ESPECIALIZADOS LTDA - ME – R\$ 19.989,99; FIBRATELA COM. REVEST. PREST. SERV. LTDA - ME – R\$ 5.781,00; FORTE VALE MAN. E EQUIP. INDUSTRIAIS EIRELI - ME – R\$ 122,20; GF INFOSERVICE LTDA ME – R\$ 377,20; HESS DE SOUZA & AREND ADVOGADOS ASSOC. S/C - EPP – R\$ 7.721,14; HIDROPAR COM. MAT. HIDRÁULICOS LTDA - ME – R\$ 1.800,00; JATO DE AREIA E GUIND. MARTIN LTDA - ME – R\$ 480,00; JFK SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - ME – R\$ 3.107,42; JMS TORNOTÉCNICA LTDA - ME – R\$ 13.339,03; L.O. PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA - ME – R\$ 415,00; LABORATÓRIO BECKHAUSER E BARROS LTDA - ME – R\$ 411,00; LUBRIMPORT COM. E IMP. DE LUBRIF. EIRELI ME – R\$ 2.530,35; MARLENE DIAS DO PRADO ME – R\$ 290,00; METAQUÍMICA LABORATÓRIO LTDA - ME – R\$ 1.736,22; MMS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME – R\$ 281,40; NORD AMBIENTAL COM. EQUIP. TRAT. EFLU. LTDA-ME – R\$ 43.706,32; NORD-SUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME – R\$ 37.960,71; OESTE COM VAREJ. DE PEÇAS E MECANICA LTDA - ME – R\$ 1.202,60; REZINI COM. DE RESÍDUOS LTDA - EPP – R\$ 7.772,00; RIBEIRO E BREDA RIBEIRO LTDA - ME – R\$ 2.309,46; ROLASUL ROLAMENTOS BLUMENAU DISTR. EIRELI – R\$ 660,00; ROTOTHERM IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA EPP – R\$ 27.200,00; SALVADORI COM.DE RECICLADOS LTDA – ME – R\$ 6.924,96; SIMAS SERVIÇOS DE TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME – R\$ 400,00; SSM TECNOLOGIA CART IMP LTDA ME – R\$ 500,00; SULARTEC COML. E SERVICOS LTDA - EPP – R\$ 886,22; TELA SUL PRESTADORA SERVIÇOS LTDA - ME – R\$ 9.511,95; TEXMETAL METALÚRGICA LTDA - ME – R\$ 50.834,61; TIMTUBOS INDL DE PAPEL LTDA - EPP – R\$ 16.409,75; TIRA ENTULHOS LTDA - EPP – R\$ 10.705,94; WBW SOLUTIONS LTDA - ME – R\$ 3.260,84; ZAP SOLUÇÕES EM TI LTDA - ME – R\$ 7.611,00; O total dos créditos TRABALHISTAS é de R\$ 284.016,43 (duzentos e oitenta e quatro mil, dezesseis reais e quarenta e três centavos). O total dos créditos QUIROGRAFÁRIOS é de R\$ 16.532.583,48 (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos). O total dos créditos de ME E EPP é de R\$ 1.020.926,33 (um milhão, vinte mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos). **O total geral dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial é de R\$ 17.837.526,24 (dezessete milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).** Prazo Fixado: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Gaspar (SC), 21 de novembro de 2016.

Vitor Hugo Menozzo
Chefe de Cartório